



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

GABINETE DO DEPUTADO CHICO LEITE – PT/DF

PARECER Nº 2 /2014 - CCJ

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA sobre o PROJETO DE LEI Nº 1569/2013, que “institui o Projeto ‘Remição pela Leitura’ no âmbito dos estabelecimentos penais do Distrito Federal”.

Autora: Deputada Liliane Roriz

Relator: Deputado Chico Leite

I – RELATÓRIO

O projeto em epígrafe pretende instituir no Distrito Federal a política estatuída em sua ementa, com o declarado escopo de viabilizar a remição penal pelo estudo prevista na Lei Federal n.º 12433/11.

Em seu texto, permite ao apenado remir parte da pena pela leitura mensal de obras previamente selecionadas pela assim constituída Comissão de Remição pela Leitura e pela elaboração de relatório de leitura ou resenha.

A proposição foi **aprovada** na Comissão de Defesa dos Direitos Humanos, Cidadania, Ética e Decoro Parlamentar (fls. 11), **sem emendas**.

Após isso, os autos vieram a esta Comissão de Constituição e Justiça para parecer, não tendo sido apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
RL N.º 1569, 2013
FOLHA 2 RUBRICA

II – VOTO DO RELATOR

Nos termos do artigo 63, I, do Regimento Interno da Câmara Legislativa do Distrito Federal, cumpre à Comissão de Constituição e Justiça analisar as proposições em geral quanto à admissibilidade, considerados os *aspectos constitucional, legal, redacional, regimental e de técnica legislativa*.

A proposição aqui analisada incorre em óbices de natureza formal, razão pela qual não reúne condições de ser admitida.

Deveras, como anteriormente afirmado, a proposição tem o objetivo expresso de viabilizar o estatuído na Lei Federal n.º 12.433/11 que, promovendo alterações na Lei de Execuções Penais (Lei Federal n.º 7210/84), passou a prever, ao lado da já conhecida remição penal pelo trabalho, a remição penal pelo estudo.

Importante transcrever a nova redação do artigo 126 da Lei de Execuções Penais, conferida pela citada Lei n.º 12433/11:

“Art. 126. O condenado que cumpre a pena em regime fechado ou semiaberto poderá remir, por trabalho ou por estudo, parte do tempo de execução da pena.

§1º. A contagem de tempo referida no *caput* será feita à razão de:

I - 1 (um) dia de pena a cada 12 (doze) horas de frequência escolar - atividade de ensino fundamental, médio, inclusive profissionalizante, ou superior, ou ainda de requalificação profissional - divididas, no mínimo, em 3 (três) dias;

II - 1 (um) dia de pena a cada 3 (três) dias de trabalho.

§2º. As atividades de estudo a que se refere o § 1º deste artigo poderão ser desenvolvidas de forma presencial ou por metodologia de ensino a distância e deverão ser certificadas pelas autoridades educacionais competentes dos cursos frequentados.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PL N.º 1569, 2013

FOLHA 13 RUBRICA 

§3º. Para fins de cumulação dos casos de remição, as horas diárias de trabalho e de estudo serão definidas de forma a se compatibilizarem.

§4º. O preso impossibilitado, por acidente, de prosseguir no trabalho ou nos estudos continuará a beneficiar-se com a remição.

§5º. O tempo a remir em função das horas de estudo será acrescido de 1/3 (um terço) no caso de conclusão do ensino fundamental, médio ou superior durante o cumprimento da pena, desde que certificada pelo órgão competente do sistema de educação.

§6º. O condenado que cumpre pena em regime aberto ou semiaberto e o que usufrui liberdade condicional poderão remir, pela frequência a curso de ensino regular ou de educação profissional, parte do tempo de execução da pena ou do período de prova, observado o disposto no inciso I do § 1º deste artigo.

§7º. O disposto neste artigo aplica-se às hipóteses de prisão cautelar.

§8º. A remição será declarada pelo juiz da execução, ouvidos o Ministério Público e a defesa." (grifos nossos)

Da leitura do dispositivo verifica-se que o intento da norma federal, relativamente ao estudo, não se cumpre com o objetivo indicado na proposição aqui analisada. Com efeito, a remição somente ocorre com a realização de estudos formais (seja na forma presencial ou na do ensino a distância).

Assim, o caso aqui trazido, ao contrário do afirmado na proposição, não é uma mera viabilização da remição penal prevista na Lei Federal n.º 12433/11, mas sim uma hipótese **nova** de remição penal.

Para tanto, todavia, o Distrito Federal não possui competência legislativa, uma vez que a remição penal, considerado que cuida da quantidade de pena a ser cumprida, é matéria própria de direito penal, cuja competência legislativa encontra-se privativamente com a União, nos termos do artigo 22, I, da Constituição Federal.

Há mais.

Além de estabelecer novas atribuições à Fundação de Amparo ao Preso (FUNAP) e à Subsecretaria do Sistema Penitenciário (SESIPE), a proposição cuida ainda da criação da denominada Comissão de Remição pela Leitura. Assim o fazendo, viola a iniciativa legislativa conferida privativamente ao Governador do Distrito Federal pelo artigo 71, §1º, IV, da Lei Orgânica do Distrito Federal.

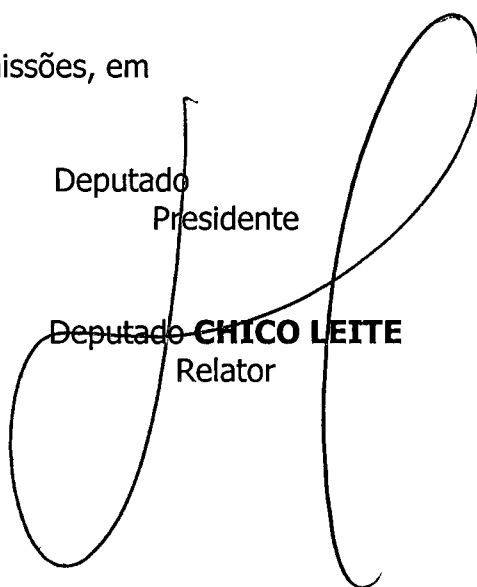
Assim, seja pela invasão de competência legislativa privativa da União para tratar de temas de direito penal, seja pela violação de mesma natureza contra competência privativa do chefe do Poder Executivo para criar ou estabelecer novas atribuições a órgãos de sua esfera de governo, revela-se a inconstitucionalidade formal da proposição.

Para concluir, considerando que o Projeto de Lei n.º 1569/13 não se alinha à Carta da República e à Lei Maior do Distrito Federal, o nosso voto é pela sua **INADMISSIBILIDADE**.

Sala das Comissões, em

Deputado
Presidente

Deputado **CHICO LEITE**
Relator



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PL N.º 1569, 2013
FOLHA 15 RUBRICA 